AgRg no HABEAS CORPUS Nº 892321 - SC (2024/0052878-5)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| AGRAVANTE | : | GEVERSON MARTINS CHAVES |
| ADVOGADO | : | LEONARDO DE OLIVEIRA - SC026225 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PECULATO. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL. VALOR DESVIADO AVERIGUADO MEDIANTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA SIMPLES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o indeferimento de pedido de realização de exame pericial, no caso perícia contábil, quando devidamente motivado, não configura cerceamento de defesa, por ser a discricionariedade o critério norteador do juízo de necessidade (RHC n. 59.801/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 28/6/2016).

2. O Juiz e o Tribunal *a quo* destacaram a irrelevância das provas requeridas pela defesa (realização de perícia contábil), pois "*o valor total supostamente desviado é representado pela diferença entre o valor efetivamente devido pelo município à título de combustível e o valor constante nos boletos fraudulentamente confeccionados, de modo que, em posse destes documentos, os prejuízos podem ser apurados mediante simples operação aritmética*".

3. A **culpabilidade**, como circunstância judicial está afeta ao grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente, a qual deve destoar do tipo penal a ele imputado, e, na espécie, ela foi considerada desfavorável, em virtude de o paciente, na qualidade de "*controlador interno do Município de Palmeira, ocasião em que deveria exercer as atribuições previstas na Lei Complementar Municipal n. 6/2000, com suas alterações posteriores. Todavia, embora ciente das atribuições de seu cargo, praticou condutas diametralmente opostas ao que lhe foi incumbindo por lei, desviando verbas públicas que deveriam ser destinadas em prol do interesse público para proveito próprio*".

4. Em relação **às circunstâncias e consequências do delito**, foram desfavoráveis, porque inconteste que o apelante valeu-se da confiança em si depositada pela administração pública para praticar os crimes,

Documento eletrônico VDA48167430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:03:40
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: fdc966c1-734f-4732-8edd-a42c8522ddc5

e considerando a maior intensidade da lesão causada pelas infrações penais, mormente quando levado em conta que o Município lesado possui pouco mais de dois mil habitantes, também desfavoráveis as consequências do crime.

5. Com relação à continuidade delitiva, tem-se que as instâncias de origem promoveram a exasperação da pena na fração máxima legal "*a exasperação da pena de multa no patamar de 2/3, em razão do número de delitos praticados (34 condutas)*", desse modo consta nos autos elementos probatórios que indicam a ocorrência da continuidade delitiva, de modo que a alteração do entendimento das instâncias de origem esbarra na Súmula 7 /STJ. (AgRg no AREsp n. 1.528.004/RN, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/4/2023).

6. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA48167430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:03:40**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: fdc966c1-734f-4732-8edd-a42c8522ddc5**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 892321 - SC (2024/0052878-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| AGRAVANTE | : | GEVERSON MARTINS CHAVES |
| ADVOGADO | : | LEONARDO DE OLIVEIRA - SC026225 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PECULATO. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL. VALOR DESVIADO AVERIGUADO MEDIANTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA SIMPLES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o indeferimento de pedido de realização de exame pericial, no caso perícia contábil, quando devidamente motivado, não configura cerceamento de defesa, por ser a discricionariedade o critério norteador do juízo de necessidade (RHC n. 59.801/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 28/6/2016).

2. O Juiz e o Tribunal *a quo* destacaram a irrelevância das provas requeridas pela defesa (realização de perícia contábil), pois "*o valor total supostamente desviado é representado pela diferença entre o valor efetivamente devido pelo município à título de combustível e o valor constante nos boletos fraudulentamente confeccionados, de modo que, em posse destes documentos, os prejuízos podem ser apurados mediante simples operação aritmética*".

3. A **culpabilidade**, como circunstância judicial está afeta ao grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente, a qual deve destoar do tipo penal a ele imputado, e, na espécie, ela foi considerada desfavorável, em virtude de o paciente, na qualidade de "*controlador interno do Município de Palmeira, ocasião em que deveria exercer as atribuições previstas na Lei Complementar Municipal n. 6/2000, com suas alterações posteriores. Todavia, embora ciente das atribuições de seu cargo, praticou condutas diametralmente opostas ao que lhe foi incumbindo por lei, desviando verbas públicas que deveriam ser destinadas em prol do interesse público para proveito próprio*".

4. Em relação **às circunstâncias e consequências do delito**, foram desfavoráveis, porque inconteste que o apelante valeu-se da confiança em si depositada pela administração pública para praticar os crimes,

Documento eletrônico VDA47583021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 19:22:39
Código de Controle do Documento: cb4d3da6-a58b-4f82-afbe-5beed704e260

e considerando a maior intensidade da lesão causada pelas infrações penais, mormente quando levado em conta que o Município lesado possui pouco mais de dois mil habitantes, também desfavoráveis as consequências do crime.

5. Com relação à continuidade delitiva, tem-se que as instâncias de origem promoveram a exasperação da pena na fração máxima legal "*a exasperação da pena de multa no patamar de 2/3, em razão do número de delitos praticados (34 condutas)*", desse modo consta nos autos elementos probatórios que indicam a ocorrência da continuidade delitiva, de modo que a alteração do entendimento das instâncias de origem esbarra na Súmula 7 /STJ. (AgRg no AREsp n. 1.528.004/RN, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/4/2023).

6. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

GEVERSON MARTINS CHAVES agrava de decisão em que não conheci o habeas corpus impetrado contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Apelação n. 5000195-89.2020.8.24.0086).

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi condenado a 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por haver praticado peculato por 34 vezes (e-STJ fl. 6).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, em acordão assim ementado (e-STJ fls. 231/232):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DO DELITO DE PECULATO, EM CONTINUIDADE DELITIVA (POR TRINTA E QUATRO VEZES). INSURGÊNCIA DEFENSIVA.*
>
> *PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA EM CONFORMIDADE COM O QUE PRECEITUA O ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EXERCIDOS DE FORMA PLENA. ADEMAIS, QUESTÃO SUPERADA EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL. VALOR SUPOSTAMENTE DESVIADO AVERIGUADO MEDIANTE OPERAÇÃO MATEMÁTICA SIMPLES. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA CONFERINDO AO MAGISTRADO INICIATIVA PROBATÓRIA - ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREFACIAIS AFASTADAS.*
>
> *MÉRITO. ALEGAÇÃO DE TER HAVIDO A PARTICIPAÇÃO DE OUTROS SERVIDORES NOS FATOS DENUNCIADOS. AÇÃO PENAL PÚBLICA QUE É REGIDA PELO PRINCÍPIO DA DIVISIBILIDADE. EVENTUAL PARTICIPAÇÃO DE OUTRAS PESSOAS NO DESVIO DE VERBAS QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PENAL DO APELANTE. TESE DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. OCORRÊNCIA DO CRIME*

**Documento eletrônico VDA47583021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 19:22:39**
**Código de Controle do Documento: cb4d3da6-a58b-4f82-afbe-5beed704e260**

*CONSTATADA POR MEIO DO ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO, CONSUBSTANCIADO NA PROVA ORAL E MATERIAL. RECORRENTE QUE ADULTEROU NOTAS FISCAIS REFERENTES A COMPRAS DE COMBUSTÍVEL PARA A FROTA MUNICIPAL, AO CONFECCIONAR FRAUDULENTAMENTE BOLETOS COM VALORES SUPERIORES AOS DEVIDOS, INSERINDO SUAS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS COMO BENEFICIÁRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. MAGISTRADA DE ORIGEM QUE, DE FORMA ADEQUADA E FUNDAMENTADA, MAJOROU A PENA-BASE NO TOCANTE À CULPABILIDADE, AOS MAUS ANTECEDENTES, À S CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO E À S CONSEQUÊNCIAS DA INFRAÇÃO. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO NÃO ALCANÇADA PELO PRAZO DEPURADOR DE CINCO ANOS. FRAÇÃO DE AUMENTO RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA APLICADA EM 2/3, LEVANDO-SE EM CONTA A QUANTIDADE DE DELITOS PRATICADOS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA.*

*RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

Daí o presente *writ*, no qual sustenta a defesa nulidade em razão da quebra de cadeia de custódia (e-STJ fl. 7).

Acrescenta ter havido nulidade pela utilização de prova emprestada sem prévia manifestação da defesa (e-STJ fl. 10).

Aduz ser ilegal a dosimetria da pena tendo em vista o aumento da pena-base em razão da função que o agente exercia quando dos fatos (e-STJ fl. 13), bem como pela valoração negativa do prejuízo suportado pelos cofres públicos, que se consubstanciaria em *bis in idem* (e-STJ fl. 13). Ainda considera incorreta a aplicação da reincidência (e-STJ fl. 15) e desproporcional a aplicação da fração máxima a título de continuidade delitiva (e-STJ fl. 15).

Diante dessas considerações, pede a anulação das provas citadas ou o redimensionamento da pena (e-STJ fl. 16).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 235/236).

Indeferido o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (e-STJ fls. 277/178).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls.442/450).

Proferi decisão não conhecendo do habeas corpus (e-STJ fls. 455/470).

Neste regimental, insiste na tese de que foi demonstrado o constrangimento ilegal. (e-STJ fls. 474/482).

É o relatório.

## VOTO

## O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

**Documento eletrônico VDA47583021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 19:22:39**
**Código de Controle do Documento: cb4d3da6-a58b-4f82-afbe-5beed704e260**

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

No caso, não se verifica a presença de novos argumentos aptos a justificar uma mudança de entendimento deste Relator.

Inicialmente, reitero as razões de decidir da decisão por mim proferida na decisão que não conheceu o habeas corpus.

Na decisão agravada, destaquei que, o Tribunal de origem afastou a alegação da quebra de cadeia de custódia, assim se pronunciando (e-STJ fls. 371/372):

> *1.2. Do cerceamento de defesa*
>
> *O recorrente defende a ocorrência de cerceamento de defesa porquanto "diversos requerimentos probatórios formulados por esta defesa, aptos à elucidação das discussões apresentadas na peça vestibular acusatória, foram indeferidos pelo juízo de primeiro grau".*
>
> *Aventa a imprescindibilidade da realização de prova pericial contábil, a fim de que fosse apurado o montante exato desviado. Ainda, a ausência de apresentação das vias originais de notas, boletos, empenhos e ordens de pagamento, o que, no seu entendimento, comprometeria a comprovação da materialidade delitiva. Requer, ainda, o reconhecimento de nulidade absoluta ante a ausência de prova grafotécnica a fim de que fosse constatada a autenticidade de todas as notas fiscais e boletos referentes à acusação que lhe foi imputada. Por fim, relata violação ao sistema acusatória em razão da produção de provas, de ofício, pelo magistrado de origem.*
>
> *Com efeito, ao indeferir a perícia contábil, o juízo de primeiro grau assim fundamentou (372.1):*
>
> > *Na hipótese, consoante se infere da peça acusatória e da prova produzida em Juízo, a qual será minuciosamente analisada por ocasião da sentença, o valor total supostamente desviado é representado pela diferença entre o valor efetivamente devido pelo município à título de combustível e o valor constante nos boletos fraudulentamente confeccionados, de modo que, em posse destes documentos, os prejuízos podem ser apurados mediante simples operação aritmética.*
> >
> > *Por corolário, INDEFIRO o pedido de prova pericial, porque inútil para o deslinde do feito, pois, repito, o valor supostamente desviado poderá ser averiguado mediante operação matemática simples, nos moldes explicados alhures.*
>
> *E, ao afastar referido argumento na decisão recorrida, bem como a aventada necessidade de produção de prova grafotécnica e de juntada das vias originais das notas e boletos, empenhos e ordens de pagamento, a magistrada de origem decidiu no seguinte sentido:*
>
> *Porém, o tipo penal descrito na peça acusatória é o contido no art. 312 do CP, ou seja, apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer*

**Documento eletrônico VDA47583021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 19:22:39**
**Código de Controle do Documento: cb4d3da6-a58b-4f82-afbe-5beed704e260**

*outro bem móvel, sendo a contrafação das notas fiscais o modo pelo qual o agente conseguiu obter a vantagem, e não uma elementar do delito.*

*Assim, entendo que, de fato, a adulteração das notas fiscais não integra a definição básica do delito de peculato desvio, caso em que o funcionário público confere destinação diversa à coisa, em benefício próprio ou de outrem, com a obtenção de proveito material ou moral, auferindo vantagem outra que não necessariamente a de natureza econômica.*

*Na hipótese, e como será melhor elucidado na análise do mérito, o recorrente falsificou documentação relativa ao abastecimento de veículos da frota da Prefeitura de Palmeira, fazendo com que os valores fossem creditados em conta bancária da qual era titular, de modo que a adulteração era o meio para a consumação do crime, a qual, vale dizer, ocorre quando o funcionário altera o destino normal da coisa, empregando-a em fins outros que não o próprio.*

*Não fosse só, o valor desviado foi obtido por meio dos elementos contidos nos autos, mais precisamente do cotejo das notas fiscais, boletos e comprovantes de depósito acostados ao feito.*

*Tais situações revelam, portanto, a prescindibilidade da prova pericial, sobretudo porque não demonstrada a sua real utilidade.*

*Quanto à alegação de que ao juiz é vedado produzir provas de ofício, sob pena de violação ao sistema acusatório, ressalto que há previsão legal expressa conferindo-lhe iniciativa probatória:*

***(...)***

***Como se vê, é facultada ao juiz a produção de provas necessárias ao seu livre convencimento motivado, não havendo falar em qualquer nulidade no ponto, até porque o apelante foi devidamente intimado de todos os atos processuais, podendo assim exercer o contraditório e a ampla defesa de forma plena.***

***Desse modo, afasto as preliminares.***

A pretexto de violação dos arts. 155, 158, 167 e 181 do CPP, o paciente sustenta a nulidade do processo por cerceamento de defesa, haja vista o indeferimento de provas pelo Juiz de primeiro grau da realização da prova pericial.

Com efeito, é entendimento desta Corte que o indeferimento de pedido de realização de exame pericial, no caso perícia contábil, quando devidamente motivado, não configura cerceamento de defesa, por ser a discricionariedade o critério norteador do juízo de necessidade (RHC n. 59.801/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 28/6/2016).

O Juiz e o Tribunal *a quo* destacaram a irrelevância das provas requeridas pela defesa (realização de perícia contábil), pois "*o valor total supostamente desviado é representado pela diferença entre o valor efetivamente devido pelo município à título de combustível e o valor constante nos boletos fraudulentamente confeccionados, de modo que, em posse destes documentos, os prejuízos podem ser apurados mediante simples operação aritmética*".

**Documento eletrônico VDA47583021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 19:22:39**
**Código de Controle do Documento: cb4d3da6-a58b-4f82-afbe-5beed704e260**

Assim, o acórdão estadual está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, firme em assinalar que ao julgador é facultado o indeferimento de provas que julgar irrelevantes, de forma devidamente justificada.

Nesse mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. DISPOSITIVOS LEGAIS DISSOCIADOS DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284 DO STJ.* ***INDEFERIMENTO DE PROVAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES PELO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.*** *PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A indicação de dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão estadual, mas que não guardam relação com as razões de pedir, impede a compreensão do recurso especial e atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.*
>
> ***2. A pretexto de violação dos arts. 155, 158, 167 e 181 do CPP - não enfrentados no acórdão recorrido -, o agravante sustentou a nulidade do processo por cerceamento de defesa, haja vista o indeferimento de provas pelo Juiz, matéria não relacionada aos dispositivos federais assinalados.***
>
> ***3. Ainda que superado o óbice da Súmula n. 284 do STF, o acórdão estadual está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, firme em assinalar que ao julgador é facultado o indeferimento de provas que julgar irrelevantes, de forma devidamente justificada.***
>
> ***4. O Juiz e o Tribunal a quo destacaram a irrelevância das provas requeridas pela defesa (juntada do processo fiscal e realização de perícia contábil), pois não seria possível impugnar a autuação administrativa no âmbito da ação penal. Eventual insurgência quanto ao lançamento tributário definitivo deveria ser dirimida na esfera cível, haja vista a independência de instâncias.***
>
> *5. Para a comprovação da materialidade do crime de sonegação fiscal é suficiente o exaurimento da via administrativa, com lançamento definitivo do tributo.*
>
> *6. Com lastro nos depoimentos dos autos, bem como nas demais provas produzidas, foi reconhecida a autoria delitiva, uma vez que o agravante, mesmo sem constar do contrato social, administrava a empresa autuada pelo fisco e deu ordens para que o despachante aduaneiro liberasse mercadorias importadas sem emissão de notas fiscais e sem emissão de ICMS. Rever a condenação demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 7. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 718.217/ES, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15/12/2017 – grifo nosso.)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS*

**Documento eletrônico VDA47583021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 19:22:39**
**Código de Controle do Documento: cb4d3da6-a58b-4f82-afbe-5beed704e260**

*PELA CORTE DE ORIGEM. MAGISTRADO QUE É DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TESES DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (PRESCINDIBILIDADE) E DE DECOTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A instância ordinária dispôs que não há que se falar em nulidade decorrente de cerceamento de defesa. [...] Conforme bem apontado pela magistrada sentenciante, não se verifica, data venia, a necessidade da realização da perícia requisitada. Tampouco se observa prejuízo à Defesa, pois a condenação dos acusados decorre da análise do conjunto probatório como um todo. No mais, o acerto ou não quanto à materialidade constitui matéria de mérito, a ser apreciada adiante (fl. 1.333).*

*2. Conforme disposto na decisão ora agravada, o indeferimento de pedido de realização de exame pericial, quando devidamente motivado, não configura cerceamento de defesa, por ser a discricionariedade o critério norteador do juízo de necessidade (RHC n. 59.801/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 28/6/2016).*

*3. A pretexto de violação dos arts. 155, 158, 167 e 181 do CPP - não enfrentados no acórdão recorrido -, o agravante sustentou a nulidade do processo por cerceamento de defesa, haja vista o indeferimento de provas pelo Juiz, matéria não relacionada aos dispositivos federais assinalados. [...] Ainda que superado o óbice da Súmula n. 284 do STF, o acórdão estadual está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, firme em assinalar que ao julgador é facultado o indeferimento de provas que julgar irrelevantes, de forma devidamente justificada. [...] O Juiz e o Tribunal a quo destacaram a irrelevância das provas requeridas pela defesa (juntada do processo fiscal e realização de perícia contábil), pois não seria possível impugnar a autuação administrativa no âmbito da ação penal. Eventual insurgência quanto ao lançamento tributário definitivo deveria ser dirimida na esfera cível, haja vista a independência de instância. (AgRg no AREsp 718.217/ES, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/12/2017).*

*4. Referente às teses de inexigibilidade de conduta diversa, ausência de dolo específico e decote da continuidade delitiva, tem-se a incidência do óbice constante da Súmula 7/STJ.*

*5. Para alterar a condenação perpetrada pela instância ordinária, sob a tese de inexigibilidade de conduta diversa, seria necessária a incursão na seara fático-probatória, medida esta inviável na via eleita por conta do óbice da Súmula 7/STJ. [...] A Corte de origem afastou as teses de inexigibilidade de conduta diversa e de estado de necessidade, de modo que a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 /STJ (AgRg no AREsp n. 1.790.761/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/6/2021). [...] A tese de inexigibilidade de conduta diversas foi afastada pelo Tribunal de origem, com lastro nas provas produzidas durante a instrução criminal. Para alterar a conclusão do julgamento seria necessário o revolvimento do caderno probatório, o que não é possível em recurso especial. Súmula n. 7 do STJ (EDcl no AREsp n. 1.329.897/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/5/2020) - (REsp n. 1.862.914 /SP, Ministro Sebastião Reis Junior, DJe 13/4/2023).*

**Documento eletrônico VDA47583021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 19:22:39**
**Código de Controle do Documento: cb4d3da6-a58b-4f82-afbe-5beed704e260**

*6. O acórdão assentou que o dolo da acusada está amplamente demonstrado e que a prova colhida ao longo da instrução criminal é suficiente para amparar o édito condenatório. [...] Para afastar a conclusão do aresto recorrido, seria necessário o reexame de provas, não admitido em recurso especial. Enunciado sumular n. 7 do STJ.*

*(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.011.599/PE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/9/2022).*

*7. E, por fim, com relação à continuidade delitiva, tem-se que o juízo sentenciante asseverou que "em face das ocorrências relacionadas às fls. 150-163, evidentemente que se configurou a hipótese do crime continuado", desse modo consta nos autos elementos probatórios que indicam a ocorrência da continuidade delitiva, de modo que a alteração do entendimento das instâncias de origem esbarra na Súmula 7/STJ. (AgRg no AREsp n. 1.528.004/RN, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/4/2023).*

*8. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp n. 2.052.553/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)*

No tocante à dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento se inserem dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Ademais, a legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, predomina nesta Corte Superior o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior à fração de 1/6 (um sexto), demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão.

Vejam-se:

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, D, DO CP. QUANTUM DE REDUÇÃO NÃO ESPECIFICADO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. DESPROPORCIONALIDADE. CONFISSÃO PARCIAL DA PRÁTICA DELITIVA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*1. Se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar a conclusão condenatória, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada em seu favor, pouco importando se a admissão da*

**Documento eletrônico VDA47583021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 19:22:39**
**Código de Controle do Documento: cb4d3da6-a58b-4f82-afbe-5beed704e260**

*prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação posterior em juízo.*

*2.* ***O quantum de diminuição pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não está estipulado no Código Penal, de forma que devem ser observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena****.*

*3.* ***Na hipótese, as instâncias de origem reduziram a pena do paciente em 2 (dois) meses de forma desproporcional, sendo patente, pois, o constrangimento ilegal imposto, devendo ser aplicada a redução de 1/6 (um sexto) em razão da confissão espontânea****.*

*[...]*

*3. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de redimensionar a pena imposta para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa, em regime inicial aberto. (HC n. 408.154/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 27/9/2017, grifei.)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO PISO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA RECONHECIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.*

*1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.*

***2.A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento se inserem dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.***

***3. A culpabilidade, como circunstância judicial está afeta ao grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente, a qual deve destoar do tipo penal a ele imputado, e, na espécie, ela foi considerada desfavorável, em virtude de a paciente, na qualidade de moradora do Itatiba Country Club, Residencial Beija-Flor, haver agido com profissionalismo, detida preparação e prévio planejamento, para praticar furtos reiterados contra diversos moradores do condomínio. Essas circunstâncias demonstraram, sem sombra de dúvidas, a maior reprovabilidade da conduta perpetrada, a merecer o desvalor dessa vetorial. Precedentes.***

***4. Em relação às circunstâncias do delito, foram desfavoráveis, porque os crimes foram praticados, no interior da residência das vítimas, violando seus domicílios, inclusive com abuso de confiança, haja vista que, em uma das***

**Documento eletrônico VDA47583021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 19:22:39**
**Código de Controle do Documento: cb4d3da6-a58b-4f82-afbe-5beed704e260**

***oportunidades, a paciente subtraiu bens estimados em cerca de R$ 7.000,00 de uma das vítimas que havia viajado e deixado a casa sob seus cuidados (e-STJ, fl. 53). Nesse contexto, reputei justificado o desvalor conferido a essa vetorial.***

*Precedentes.*

*5. Nesse contexto, observei que não havia ilegalidade a ser sanada nos fundamentos apresentados para justificar o desvalor conferido às circunstâncias judiciais negativadas, e tampouco no incremento operado, mormente considerando-se que o aumento aplicado foi igual ao incremento usualmente empregado por esta Corte de Justiça, que adota a fração de 1/6 para cada vetorial desabonada.*

*6. Por oportuno, ressaltei que é permitido à Corte julgadora complementar os fundamentos da decisão ou voto impugnado de outra instância, como também apresentar argumentos totalmente diversos, desde que o faça de forma idônea, tendo em vista o princípio do Livre Convencimento do Juiz e do duplo grau de jurisdição; o que não se admite é que, em recurso exclusivo da defesa, o resultado se agrave - reformatio in pejus, o que não ocorreu no presente caso, pois mantida a pena-base fixada pelas instâncias de origem.*

*Precedentes.*

*7. Em relação ao reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de perpetrados, observei que o instituto previsto no art. 71 do Código Penal prescreve que há crime continuado quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, os delitos subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro.*

*8. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a caracterização da continuidade delitiva pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo). Precedentes.*

*9. A Corte estadual, após minuciosa análise do conteúdo fático-probatório reunido aos autos, afastou o reconhecimento da continuidade delitiva e concluiu pelo concurso material de crimes, porque reconheceu expressamente que as condutas foram praticadas com desígnios absolutamente autônomos, haja vista a distinção [das vítimas], dos objetos materiais, dos lugares e da forma de execução [o que revelou] insistente e profissionalizada reiteração criminosa (e-STJ, fl. 98).*

*10. Nesse contexto, asseverei que entendimento em sentido contrário, como pretendido, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita, que não autoriza dilação probatória. Precedentes.*

*11. Nesses termos, concluí que as pretensões formuladas pela embargante encontravam óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedentes.*

**Documento eletrônico VDA47583021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 19:22:39**
**Código de Controle do Documento: cb4d3da6-a58b-4f82-afbe-5beed704e260**

*12. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no HC n. 965.808/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)*

Sob essas diretrizes, ao julgar os recursos de apelação, o Tribunal de origem fundamento a exasperação da pena base nos seguintes termos (e-STJ fls. 375/376):

*Com relação à dosimetria, o recorrente alega que "a sentença considerou a culpabilidade do apelante exacerbada, porquanto ocupava o cargo de controlador interno do Município de Palmeira, o que se entende contraditório, porquanto o fato do agente ostentar a condição de funcionário público é uma elementar do tipo penal do peculato, crime próprio de servidores públicos.", condição essa que sustenta também ter sido considerada para valorar negativamente as circunstâncias do crime.*

*Defende, ainda, que não há falar em gravidade das consequências do crime, bem como que a sentença foi omissa ao não considerar a possível participação de outros funcionários públicos para fins de valorar o comportamento da vítima.*

*Requer o afastamento da agravante da reincidência e, quanto à continuidade delitiva, postula a aplicação da fração mínima (1/6) em detrimento da máxima aplicada (2/3), readequando-se assim o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto.*

*Consta da dosimetria operada na origem:*

*a) A culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta, é exacerbada. Isso porque o acusado ocupava o cargo de controlador interno do Município de Palmeira, ocasião em que deveria exercer as atribuições previstas na Lei Complementar Municipal n. 6/2000, com suas alterações posteriores. Todavia, embora ciente das atribuições de seu cargo, praticou condutas diametralmente opostas ao que lhe foi incumbindo por lei, desviando verbas públicas que deveriam ser destinadas em prol do interesse público para proveito próprio.*

*Nesse sentido, em caso análogo, pela avaliação negativa da culpabilidade, já decidiu o STJ: REsp 1251621/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 12/11/2014.*

*b) O réu ostenta maus antecedentes (autos 0005825-37.2015.8.24.0039, Evento 3, CERTANTCRIM4).*

*c) Não há elementos sobre a personalidade e conduta social do agente.*

*d) Os motivos dos delitos são normais à espécie delitiva.*

*e) As circunstâncias dos delitos são graves, pois o acusado, valendo-se da confiança em si depositada pela administração pública do Município de Palmeira, bem como das atribuições de seu cargo público, utilizou de fraude articulada e complexa para a prática dos crimes de peculato, cujo modus operandi sabia que passaria despercebido pelos demais servidores públicos, facilitando a perpetuação do crime, demonstrando maior gravidade do seu comportamento.*

*f) As consequências da infração demandam agravamento da pena, pois o dano ao erário foi significativo quando comparado ao tamanho do município*

**Documento eletrônico VDA47583021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 19:22:39**
**Código de Controle do Documento: cb4d3da6-a58b-4f82-afbe-5beed704e260**

*lesado (pouco mais de dois mil habitantes), deixando de destinar a verba pública aos seus fins legais, o que enseja prejuízo à população local. Além disso, a prática delitiva, por pessoa ocupante de cargo que, em princípio, deveria zelar para que irregularidades e ilicitudes não fossem praticadas (Controlador Interno), abalou a confiança dos moradores locais em seus representantes.*

*g) A vítima, com seu comportamento, não contribuiu para a prática dos delitos.*

*Logo, fixo a pena-base em 3 anos e 4 meses de reclusão e 18 dias-multa.*

*Na segunda fase, presente a atenuante da confissão do art. 65, III, d, do Código Penal e a agravante da reincidência do art. 61, I, do Código Penal (autos 0000359-62.2015.8.24.0039, Evento 3, CERTANTCRIM5). Promovo a compensação.*

*Mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena base.*

*Na terceira fase, por sua vez, não se apresentam causas de diminuição ou de aumento de pena.*

*Portanto, fixo pena privativa de liberdade na terceira fase em 3 anos e 4 meses de reclusão e 18 dias- multa.*

*Verifico que os crimes foram praticados em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, razão pela qual aplico uma das penas, por serem iguais, e a exaspero em 2/3, em razão do número de delitos praticados (34 condutas). Promovo também a exasperação da pena de multa no patamar de 2/3, em razão do número de delitos praticados (34 condutas).*

*Assim, fixo a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 5 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão e 30 dias-multa.*

*Ante a quantidade de pena aplicada, a reincidência e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena, em observância ao art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.*

*O tempo de prisão preventiva (entre 21/1/2020 a 17/3/2020) não altera o regime prisional inicial, mas deverá ser computado como pena cumprida pelo juízo de execução penal.*

*Fixo o valor do dia-multa em 1/2 salário mínimo vigente na data dos fatos, considerando a condição econômica do acusado, haja vista que o cargo público exercido pelo réu possui remuneração legal de R$ 3.041,49 (Lei Complementar Municipal n. 6/2000).*

*Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44 do CP), em razão da reincidência do acusado e do quantum da pena, que ultrapassa 4 anos.*

*Igualmente, pela quantidade de pena aplicada e pela reincidência, é incabível a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal.*

*Acerca da exasperação da pena no tocante à culpabilidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu, mudando o que deve ser mudado, que "O fato de os réus serem policiais justifica a maior reprovabilidade da conduta (culpabilidade) e, por conseguinte, a majoração da pena-base, uma*

**Documento eletrônico VDA47583021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 19:22:39**
**Código de Controle do Documento: cb4d3da6-a58b-4f82-afbe-5beed704e260**

*vez que o comportamento deles esperado seria exatamente o de evitar a prática de crimes (ut, (AgRg no REsp 1257294/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 08/09/2015)"(AgRg no REsp n. 1.873.509 /RS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 04.08.2020).*

*Com relação às circunstâncias do crime, igualmente não vislumbro qualquer alteração a ser realizada, visto ser inconteste que o apelante valeu-se da confiança em si depositada pela administração pública para praticar os crimes.*

*Considerando a maior intensidade da lesão causada pelas infrações penais, mormente quando levado em conta que o Município lesado possui pouco mais de dois mil habitantes, deixo de proceder qualquer alteração no tocante às consequências do crime.*

*Não há falar, ainda, em comportamento da vítima, porquanto trata-se de crime que tutela a moralidade e o patrimônio da Administração Pública. Outrossim, anoto que as circunstâncias judiciais são valoradas apenas para fins de majoração da pena, e não de diminuição, como pretende o apelante ao defender a participação de outros funcionários públicos na empreitada criminosa.*

*Quanto à reincidência, extraio da certidão de antecedentes criminais que o recorrente foi condenado nos autos n. 0000359-62.2015.8.24.0039, cuja pena foi extinta em 31.10.2017, tendo os delitos em análise sido praticados entre dezembro de 2018 a janeiro de 2020, ou seja, durante o período depurador de cinco anos.*

*Por fim, não obstante o inconformismo com relação à fração aplicada em razão do reconhecimento da continuidade delitiva, entendo que nesse ponto não há qualquer alteração a ser promovida na decisão condenatória.*

*Com efeito, "em se tratando de continuidade delitiva, pacificou-se na jurisprudência a adoção de um sistema matemático para exasperação da reprimenda, o qual leva em conta a quantidade de delitos praticados. Assim, a fração de aumento deve ser estabelecida de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2 /3 para 7 ou mais infrações" (Apelação Criminal n. 0009944-98.2013.8.24.0075, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 28.03.2019 - Grifei).*

Consoante visto acima, verifico que a pena-base do paciente foi exasperada, na fração de 1/6, em razão do desvalor conferido à sua **culpabilidade** e às **circunstâncias** e **consequências do delito**.

A **culpabilidade**, como circunstância judicial está afeta ao grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente, a qual deve destoar do tipo penal a ele imputado, e, na espécie, ela foi considerada desfavorável, em virtude de o paciente, na qualidade de "*controlador interno do Município de Palmeira, ocasião em que deveria exercer as atribuições previstas na Lei Complementar Municipal n. 6/2000, com suas alterações posteriores. Todavia, embora ciente das atribuições de seu cargo, praticou condutas diametralmente opostas ao que lhe foi incumbindo por lei, desviando verbas públicas que deveriam ser destinadas em prol do interesse público para*

**Documento eletrônico VDA47583021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 19:22:39**
**Código de Controle do Documento: cb4d3da6-a58b-4f82-afbe-5beed704e260**

*proveito próprio".* Essas circunstâncias demonstram, sem sombra de dúvidas, a maior reprovabilidade da conduta perpetrada, a merecer o desvalor dessa vetorial.

Ilustrativamente:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. ANÁLISE. GRAU ESTABELECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *III - **No tocante a culpabilidade, cumpre registrar, que "a quantidade de disparos efetuados pelos agentes é fundamento adequado para justificar o desvalor de tal vetor judicial, haja vista mostrar uma maior reprovabilidade da conduta"** (AgRg no REsp n. 1.805.149/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 4/9/2019).*
> *IV - **Na presente hipótese, como bem destacado pela Corte de origem, "o posicionamento do magistrado sentenciante em majorar a pena-base em decorrência da quantidade de disparos realizados pelo réu tem total amparo jurisprudencial"**.*
> *V - Consoante dispõe o Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão a o bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição.*
> *VI - No caso em apreço, a Corte local aplicou a redução pela tentativa em 5 /12 (cinco doze avos), tendo em vista o iter criminis percorrido pelo agente, ressaltando que "o acusado empregou todos os meios possíveis para a consumação do delito, mas apenas não o consumou em razão da falta de precisão, uma vez que, diante de vários disparos, somente um deles atingiu a vitima, não tendo sido suficiente para ocasionar sua morte, deixando-a, contudo, lesionada". Neste contexto, considerando que quanto mais próximo à consumação delitiva o agente chegar, menor deve ser o percentual de redução, mostra-se irretocável a diminuição pela tentativa.*
> *VII - Outrossim, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões da impetração, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada no âmbito do habeas corpus. Precedentes.*
> *Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 654.266/ES, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJDFT), Quinta Turma, Julgado em 25/10/2022, DJe 4/11/2022, grifei).*

Em relação **às circunstâncias e consequências do delito**, foram desfavoráveis, porque inconteste que o apelante valeu-se da confiança em si

**Documento eletrônico VDA47583021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 19:22:39**
**Código de Controle do Documento: cb4d3da6-a58b-4f82-afbe-5beed704e260**

depositada pela administração pública para praticar os crimes, e considerando a maior intensidade da lesão causada pelas infrações penais, mormente quando levado em conta que o Município lesado possui pouco mais de dois mil habitantes, também desfavoráveis as consequências do crime.

Destarte, a exasperação das penas na primeira fase da dosimetria está, de fato, fundamentada, tendo em vista que a apreciação negativa dos vetores (culpabilidade, consequência do crime e circunstâncias do delito) revelou que as condutas praticadas pelo paciente ultrapassaram as características ínsita ao tipo penal. Dessa forma, o acórdão da origem consignou expressamente os motivos que acarretaram a exasperação da pena-base, não havendo *bis in idem*, tampouco desproporcionalidade no acréscimo.

Nesse contexto, reputo justificado o desvalor conferido a essas vetoriais.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. SUBMISSÃO DO RECURSO A EXAME DO ÓRGÃO COLEGIADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO EM 1/6. PROPORCIONALIDADE.*
> *1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.*
> *2. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente cabível nas hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie, uma vez que foram declinados fundamentos idôneos para valoração negativa de cada circunstância judicial.*
> *3. Quanto à culpabilidade, foi destacado que a conduta criminosa foi premeditada, ou, no mínimo, preparada, o que reforça a necessidade de reprovação mais rigorosa, e, tratando-se de fundamentação idônea, deve ser mantido o rigor.*
> *4. No que tange à valorização negativa da conduta social, foi apontado que, conforme testemunhas, o réu é pessoa muito temida no bairro, em decorrência de sua periculosidade e envolvimento com práticas ilícitas, justificando o aumento da reprimenda.*
> *5.* ***Quanto às circunstâncias do delito, ressaltou-se o modus operandi empregado pelo paciente na conduta delitiva, em que ele deflagrou vários tiros na parte externa do estabelecimento em pleno funcionamento, implicando concreto risco à vida de terceiros, o que indica maior reprovabilidade e autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal****.*
> *6. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 da mínima estipulada, e outro de 1/8, a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.617.439/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28/9/2020).*

**Documento eletrônico VDA47583021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 19:22:39**
**Código de Controle do Documento: cb4d3da6-a58b-4f82-afbe-5beed704e260**

*7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 825.873/CE, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJDFT, Quinta Turma, Julgado em 11/9/2023, DJe 15/9/2023, grifei.)*

Nesse contexto, não há ilegalidade a ser sanada nos fundamentos apresentados para justificar o desvalor conferido às circunstâncias judiciais negativadas, e tampouco no incremento operado, mormente considerando-se que o aumento aplicado é igual ao incremento usualmente empregado por esta Corte de Justiça, que adota a fração de 1/6 para cada vetorial desabonada.

E, por fim, com relação à continuidade delitiva, tem-se que as instâncias de origem promoveram a exasperação da pena na fração máxima legal "*a exasperação da pena de multa no patamar de 2/3, em razão do número de delitos praticados (34 condutas)*", desse modo consta nos autos elementos probatórios que indicam a ocorrência da continuidade delitiva, de modo que a alteração do entendimento das instâncias de origem esbarra na Súmula 7/STJ. (AgRg no AREsp n. 1.528.004/RN, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/4/2023).

Outrossim, no que se refere à fração aplicada, considerando que foram 34 condutas criminosas, não há ilegalidade a ser sanada: "*A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a fração referente à continuidade delitiva deve ser firmada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações;1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.*" (AgRg no AREsp n. 1.377.172/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 24/10/2019.)

Nesses termos, as pretensões formuladas pelo impetrante encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

Inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**Documento eletrônico VDA47583021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 19:22:39**
**Código de Controle do Documento: cb4d3da6-a58b-4f82-afbe-5beed704e260**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 892.321 / SC**

Número Registro: 2024/0052878-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50000884520208240086 50001958920208240086 50001958920208240865

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | LEONARDO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | LEONARDO DE OLIVEIRA - SC026225 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : | GEVERSON MARTINS CHAVES |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | GEVERSON MARTINS CHAVES |
| ADVOGADO | : | LEONARDO DE OLIVEIRA - SC026225 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**Documento eletrônico VDA48143017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:28:11**
**Código de Controle do Documento: 0614c235-ad6b-4e0a-8b1c-a649f237f081**

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025

**Documento eletrônico VDA48143017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:28:11**
**Código de Controle do Documento: 0614c235-ad6b-4e0a-8b1c-a649f237f081**